COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 36, DE 2015.

SUBSTITUTIVO Nº 1, DE 2015.
PROJETO DE LEI Nº 42, de 2015.

Isenta da tarifa de embarque, no terminal rodoviário do Município de Cascavel, os idosos com idade acima de 65 anos, na forma que especifica. .

Autor do Projeto: Vereador João Paulo de Lima/PSD

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 2/6/15
Protocolo

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão o Substitutivo nº 1, de 2015 ao Projeto de Lei nº 42, de 2015, onde o autor da proposição quer isentar os idosos acima de 65 anos, do pagamento da tarifa de embarque no Terminal Rodoviário de Cascavel.

Em sua justificativa o autor alega que a Lei Federal nº 10.741, de 2003 Estatuo do Idoso, em seu art. 40, garante a gratuidade no transporte de passageiros intermunicipal e interestadual aos idosos com renda de até dois salários mínimos, não incluindo na referida Lei a taxa de embarque, dificultando o acesso dos idosos.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a Relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, expresso meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições que de alguma forma causam impactos negativos na receita ou no aumento da despesa pública.

Apesar de entender a boa intenção do Nobre Vereador com o apresentado no respectivo Projeto em comento, não posso aqui, apresentar meu voto pelo mérito desta matéria, uma vez que nossa comissão tem que analisar os aspectos orçamentários, financeiros, a possível renúncia de receita, ao aumento da despesa ou diminuição da receita.

Primeiramente, apesar de não ser de alçada de esta comissão analisar, apenas como análise preliminar, o Projeto de Lei nº 42, de 2015, tendo o adendo do substitutivo nº 1, de 2015, não poderia prosperar por tratar de matéria de cunho meramente orçamentário e financeiro, sendo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ferindo o art. 110, § 1º, I e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel.

Ao instituir a isenção da Taxa de Embarque para os idosos acima de 65 anos, infelizmente, o autor do projeto criou uma renúncia de receita para os cofres públicos da Cettrans. A taxa de embarque faz parte do rol de Receitas de Serviços da Cettrans, representando 14% do total do montante previsto para receitas de serviços na Lei Orçamentária para 2015. Havendo uma renúncia como quer o Vereador, com certeza os impactos na arrecadação sofrerão queda drástica, sem a devida compensação, o que implicará em prejuízos nos serviços que são pagos com esses recursos da taxa de embarque.

A renúncia de receita é a não arrecadação de receita em função da concessão de isenções, anistias ou subsídios. Para conceder renúncias de receitas deve-se atentar aos mandamentos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 14, que determina critérios a serem observados quanto a esse fato.

No art. 14 e seus incisos, da Lei Complementar nº 101/2000, são elencados os requisitos que devem ser observados no caso de renúncia de receita:

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Se a renúncia de receita decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso (LC 101, art. 14, § 2º).*

Desta forma, a renúncia de receita somente é cabível por meio de lei e presentes as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não foi apresentado pelo autor do Projeto de Lei em comento.

Importante dizer que, quando a renúncia de receita beneficiar apenas um determinado segmento de contribuintes, neste caso os idosos acima de 65 anos e não estiver prevista na lei orçamentária, a Lei de Responsabilidade Fiscal determinada que ela deve ser compensada com o aumento de imposto ou contribuição, o que também não foi apresentado essa contrapartida pelo proponente do projeto.

Visto e relatado, como Relator, entendo que o Projeto em análise possui vícios orçamentários e financeiros, por não haver compatibilidades com a Lei Orçamentária Anual, além de não contrariar e não atender aos ditames impostos pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, o que manifesto meu voto pelo **parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 42, de 2015.**

Luiz Frare
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 42, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 2 de Junho de 2015.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Sevegnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro